



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	11610.000667/99-45
Recurso nº	130.795 Voluntário
Matéria	IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº	302-37.979
Sessão de	19 de setembro de 2006
Recorrente	SATURNIA SIST. DE ENERGIA LTDA. (INCORPORADORA) POWERWARE BRASIL LTDA.
Recorrida	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 06/03/1998

Ementa: Isenção do IPI concedida pela Medida Provisória nº 1.508, de 20.06.1996, convertida na Lei nº 9.493, de 10/09/1997.

Pedido de Restituição/Compensação.

Equipamento de Alimentação Ininterrupta de Energia Elétrica (“no break” estático). Código Tarifário NCM 8504.40.40.

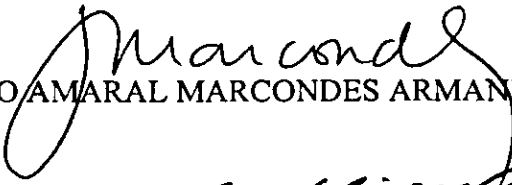
A isenção concedida pela Lei nº 9.493/1997 (conversão da Medida Provisória nº 1.508/96) para os produtos em questão, é “vinculada à destinação dos bens”. Portanto, para que seja concedida, há que ser feita prova do preenchimento das condições e dos cumprimentos dos requisitos estabelecidos em lei.

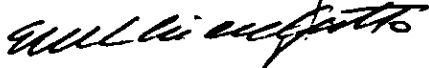
Na hipótese dos autos, o pedido do benefício foi posterior ao desembaraço aduaneiro, não tendo sido pleiteado quando do registro da DI, inviabilizando à Fiscalização a análise de seu abrigo na isenção pleiteada.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

A empresa SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA. recorre a este Conselho de Contribuintes de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC.

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – VINCULADO À IMPORTAÇÃO, DA DECISÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO CHUÍ/RS E DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Por bem descrever os fatos ocorridos até aquela fase, adoto, inicialmente, o relato de fl. 109/110, que transcrevo:

"Trata o presente processo de manifestação de inconformidade quanto ao Despacho Decisório DRFCHU/SAORT, de 23 de janeiro de 2004 (fls. 48), que aprovou os termos do Parecer DRFCHU/SAORT n.º 005/04 (fls. 45 a 47), por meio do qual foi indeferido o pedido de restituição do Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação, recolhido por conta do processamento do despacho para consumo da mercadoria importada através da Declaração de Importação – DI n.º 98/0205400-3 (fls. 20 a 27).

O contribuinte em questão registrou a referida Declaração de Importação em 06/03/98, classificando mercadorias no código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 8504.40.40, próprio para "Equipamento de Alimentação Ininterrupta de Energia Elétrica", descrevendo-as como "No break estático, modelos Powerware (Plus 50 220/208V Plus 160 480/208 V); One UPS (Plus 300VA 120V, 420 VA 120V); Net UPS SE 3000VA 120 V e 700VA 120V; Powerware Plus 13KVA 220V e Prestige 3000VA 220V" cujas mesmas teriam direito à isenção do IPI concedida pela Medida Provisória – MP n.º 1.508, de 20.06.1996, convertida na Lei n.º 9.493, de 10/09/1997.

Na ocasião do registro da respectiva Declaração de Importação (DI), o despacho foi conduzido de forma aleatória para o canal verde de conferência, ocasionando seu desembaraço automático, vez que por esta modalidade de processamento do despacho aduaneiro não se realiza a verificação documental e física das mercadorias importadas.

O importador, então, baseado na supracitada lei e na classificação tarifária utilizada na declaração de importação, pleiteou a restituição do IPI recolhido na ocasião do seu registro.

A autoridade a quo indeferiu o pleito haja vista que a concessão do benefício da isenção do IPI era condicionada à Nota 33 contida na mencionada norma legal, que determinava a não utilização do aparelho classificado na posição tarifária NCM/TIPI 8405.40.40 nas máquinas da posição 8471 (Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições).

ELUC

Se a isenção tivesse sido pleiteada quando do registro da DI em causa, oportunizaria a autoridade fiscal responsável solicitar a produção de prova necessária no intuito de demonstrar que a respectiva importação preenchia as condições para usufruir o referido benefício fiscal. No entanto, o pedido foi formalizado depois de desembaraçada a mercadoria, sem que o importador tivesse trazido quaisquer elementos probatórios, tal como um laudo pericial, o que impossibilitou aferir se o bem importado era passível de usufruir ou não da isenção do IPI.

A autoridade a quo defende que in casu não se trata de isenção condicionada à destinação de uso e sim de isenção objetiva, em que a exceção prevista trata-se de vedação para isenção de "no breaks" que por suas características funcionais e técnicas possam ser empregados em equipamentos da posição 8471 da TEC/TIPI.

Cita a Decisão SRRF/8ª RF/ DISIT Nº 201, de 06/09/2000 referente a um processo de consulta onde a própria interessada, questionando o assunto, obteve como resposta que o direito à isenção pleiteada deve ser examinado no momento do despacho aduaneiro com base em laudo técnico ou outros elementos que instruem o despacho.

Por não ficar provado que o aparelho importado não seria de utilização nas máquinas da posição 8471, a referida autoridade indeferiu o pedido de restituição.

A contribuinte, inconformada com o indeferimento, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 53 a 58, instruída com os documentos de fls. 59 a 105, alegando em síntese:

- 1. Que as mercadorias importadas não foram utilizadas nas máquinas da posição 8471, juntando o documento de fls. 104 com vista a comprovar o alegado;*
- 2. Que mesmo que não tivesse comprovado a destinação das mercadorias, o fisco não poderia inviabilizar a concessão da isenção, pois a mesma classificou corretamente a mercadoria e a fiscalização nada opôs. Se a fiscalização tivesse alguma dúvida, a competência para analisar e designar técnicos era dela no momento do despacho, nos termos do art. 28 da IN SRF nº 69/96;*
- 3. Que pela impossibilidade de comprovação por parte do fisco das condições objetivas previstas na norma para concessão da isenção, é de se aplicar o art. 111 do CTN no sentido de interpretar-se literalmente a legislação que disponha sobre isenção, não obstando a aplicação da norma que concede a isenção;*
- 4. Por fim, requer seja reconhecido o direito à isenção e o crédito de IPI recolhido indevidamente na importação em tela, bem como do direito a compensar com débitos de IRPJ, exercício de dezembro de 1999.*

O presente processo foi encaminhado a esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ-FNS, para prosseguimento."

ELIA

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 25 de junho de 2004, os I. Membros da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, por unanimidade de votos, mantiveram o indeferimento do pleito, proferindo o ACÓRDÃO DRJ/FNS Nº 4.233 (fls. 107 a 112), cuja ementa apresenta o seguinte teor:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Data do fato gerador: 06/03/1998

Ementa: RESTITUIÇÃO. IPI VINCULADO À IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO EXIGIDA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

Para que seja concedida isenção, há que ser feita prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos estabelecidos em lei.

Solicitação Indeferida.”

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Regularmente intimada do Acórdão prolatado, com ciência em 14/07/04 (AR à fl. 113-v), a contribuinte, com guarda de prazo e por procuradores regularmente constituídos (instrumento à fl. 140), interpôs o recurso de fls. 114 a 126, instruído com os documentos de fls. 127 a 167, expondo as razões de defesa que leio em sessão, para o mais completo conhecimento de meus I. Pares.

DA GARANTIA RECURSAL

À fl. 141 consta a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, visando o seguimento do recurso.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Elizabeth Emilio de Moraes Chieriegatto, Relatora

O recurso de que se trata preenche os requisitos para sua admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A matéria que nos é trazida para apreciação foi objeto de vários julgados desta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, envolvendo, inclusive, a mesma empresa como parte, tendo sido submetida à exaustiva análise, por esta Turma de Julgamento.

Nesta esteira, por comungar inteiramente dos argumentos constantes do voto condutor do Acórdão nº 302-37895, da lavra da D. Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, referente ao Recurso Voluntário nº 130798, peço vênia para adotá-lo, passando a sua transcrição, feitas as adequações pertinentes (em negrito):

“O litígio em análise refere-se a Pedido de Restituição do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), fundamentado na alegação de que o produto submetido a despacho de importação (com o registro da DI nº 98/0205400-3, em 06 de março de 1998) estaria beneficiado pela isenção daquele tributo concedida pela Lei nº 9.493/97 (conversão da Medida Provisória nº 1.508/96).

A decisão de primeira instância indeferiu o pleito, resumidamente, em função de: (i) a isenção não ter sido pleiteada quando do registro da respectiva DI; e, (ii) o pedido ter sido formalizado depois de desembaraçada a mercadoria, sem que o importador houvesse trazido quaisquer elementos probatórios (tal como um laudo pericial) que impossibilitasse ao Fisco aferir se o bem importado era passível de usufruir da isenção do IPI.

Entendo que cabe razão à decisão recorrida.

Com efeito, verifique-se que a concessão do benefício da isenção de IPI, prevista na Lei nº 9.493/97 não era genérica, mas estava condicionada aos ditames contidos na sua Nota nº 33, a qual vedava a utilização do aparelho, classificado na posição tarifária NCM/TIPI 8405.40.40, nas máquinas da posição 8471:

“Relação de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, de acordo com o respectivo código de classificação na Tabela aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996, baseada na Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM:

(...)

8405.40.40 (Equipamento de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou 'no break')

(...)

gull

(33) *Exceto para máquinas da posição 8471 (Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições).*"

Assim, a isenção pleiteada, ao contrário do que entende a Interessada, é uma exceção que se cria dentro de um código tarifário. A isenção não é outorgada para o código, e, sim, para o produto que identifica.

É por esse motivo que, quando a Interessada pleiteia enquadramento de produto em isenção tarifária mister se faz que o produto seja perfeitamente identificado, inclusive por meio de laudo/perícia técnica, se for o caso, independentemente da classificação fiscal adotada pela mesma. Isso porque, conforme defendido pela própria Interessada, a interpretação da isenção deve ser literal, ou seja, nos exatos termos prescritos no art. 120, do Decreto nº 4.543/2002 (RA):

"Art. 120. O reconhecimento da isenção ou da redução do imposto será efetivado, em cada caso, pela autoridade aduaneira, com base em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou em contrato para sua concessão (Lei nº 5.172, de 1966, art. 179)." (g.n.)

Nada obstante, conforme se verifica pela simples leitura da DI nº 98/0205400-3, acostada aos autos, a mesma não contém menção à isenção pleiteada, sequer à Lei nº 9.493/97. Ao contrário, a Interessada indicou como alíquota ad valorem do IPI, 15%.

Este foi, inclusive, o entendimento esposado pelo i. acórdão recorrido, conforme se verifica pela transcrição abaixo:

"Analisando-se a lei, vemos que foi correta a interpretação da autoridade "a quo" que entendeu que a isenção em tela tratava-se de uma isenção de natureza objetiva não vinculada à utilização e destinação dos bens ou às características subjetivas do importador, previstas, na época, nos art. 146 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/1985 - RA/85) e art. 46 do Decreto nº 2.637/1998 (RIPI/98) e sim criando apenas uma vedação de isenção para o caso de utilização específica. Assim, não é o caso de isenção vinculada à utilização dos bens do art. 146 do Regulamento Aduaneiro. A única comprovação exigida é no momento do despacho aduaneiro, em que ao registrar a DI com isenção de tributos, o importador em requerendo o benefício, o mesmo será examinado pela fiscalização e concedido ou não à vista das comprovações necessárias feitas pelo interessado. Neste caso específico, a comprovação deveria ser feita através de laudo técnico em que fosse demonstrado que o equipamento, 'no break', por suas características, não poderia ser utilizado em máquinas da posição 8471. Esta comprovação não foi feita no momento do despacho, até porque naquele momento não houve o pedido de isenção feito na DI."

No que pertine à alegação da inversão do ônus da prova, adoto o entendimento do acórdão recorrido, o qual peço vênia para ler em sessão:

Emulh

(...)

Quanto ao ônus da prova que o importador alega ser da fiscalização, está equivocado em entender que no momento do registro da DI classificou corretamente a mercadoria e que a fiscalização nada opôs. E que ainda seria da fiscalização a competência para mandar examinar e designar técnico para emitir laudo. Realmente no momento do registro da DI a fiscalização nada opôs quanto à classificação da mercadoria. E não há contestação da classificação da mercadoria. Nem poderia haver necessidade de laudo técnico para identificar a mercadoria já que a simples classificação no código da NCM não exigia maior especificidade quanto à utilização da mesma. Esta condição era somente para a usufruição da isenção prevista na Lei n.º 9.493/1997. Se no momento do registro da DI o importador não requereu a isenção, não haveria razão para exigir-se a comprovação de sua utilização. Mas como não houve esta comprovação naquele momento, fica comprometida a concessão de benefício de isenção já que a legislação que concede isenção deve ser interpretada literalmente e atendido todas as condições previstas, tal como determinam os arts. 111, II e 179 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/66):

'Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

[...]

II- outorga de isenção;

[...]

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Ainda o Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 4.543, de 26 de dezembro de 2002, em seu artigo 109, III, também prevê a comprovação da condição de beneficiário de isenção:

Art. 109. Caberá restituição total ou parcial do imposto pago indevidamente, nos seguintes casos:

[...]

III - verificação de que o contribuinte, à época do fato gerador, era beneficiário de isenção ou de redução concedida em caráter geral, ou já havia preenchido as condições e os requisitos exigíveis para concessão de isenção ou redução de caráter especial (Lei n.º 5.172, de 1966, art. 144);'

[...]"

Finalmente, no que tange aos juros de mora, é pacífica a jurisprudência no sentido de que sua incidência se impõe seja qual for o motivo do atraso no pagamento do tributo. Nesse sentido o disposto no art. 161 do CTN, verbis:

Emilia

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária."

Em assim sendo, na hipótese *sub judice*, bem se conduziu a Repartição de Origem ao indeferir o pedido da Interessada de restituição do IPI, e ainda a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, ao manter este indeferimento.

Por outro lado, no caso de compensação de tributos, o fato gerador ocorre na data do vencimento do tributo compensado.

A Lei nº 9.430/96, em seu art. 61 e § 3º, determina que os débitos para com a União, decorrentes de tributos cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos dos juros de mora, sem que qualquer restrição tenha sido feita no tocante a essa incidência.

De destacar-se, por oportuno, que as únicas hipóteses de afastamento da incidência dos juros de mora previstas na legislação vigente são: (i) o depósito do montante integral do crédito (CTN, art. 151, II); e, (ii) a pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito (CTN, art. 161, § 2º), esta última sequer aplicável ao caso concreto.

Os juros de mora têm caráter compensatório e são exigidos pela não disponibilização da quantia devida à Fazenda Pública.

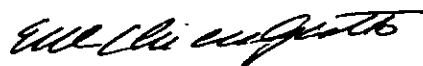
Pelo exposto, e em face da legislação de regência, ficou inequivocamente caracterizada a ocorrência da mora pelo não pagamento dos tributos compensados nas respectivas datas de vencimento, razão pela qual não cabe acolher as alegações da recorrente no sentido de ser afastado o referido acréscimo.

Ademais, no que respeita à alegação de ilegalidade da exigência de juros de mora com base na Taxa Selic, cumpre observar que esta sistemática tem previsão expressa no art. 13 da Lei nº 9.065/95, a qual, por sua vez, encontra suporte legal no art. 161, § 1º, do CTN, que dispõe sobre a exigência dos juros moratórios de 1% ao mês, se lei não dispuser de modo diverso. No caso existe lei dispondo de forma diversa, como já salientado, de forma a estabelecer a exigência com base na referida taxa Selic.

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006



ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO – Relatora